



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000649/2010-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.738 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 4 de outubro de 2018
Assunto IRPF
Recorrente WILSON RICHÁ JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o contribuinte seja intimado a apresentar as peças do processo trabalhista que demonstrem a base de cálculo das verbas recebidas naquele processo, referidas no documento da efl. 43, no valor de RS133.517,01.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (efls. 35 a 39), exercício de 2009, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual no qual se apurou: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e 2) dedução indevida de previdência oficial.

Constado relatório do acórdão recorrido:

Inconformado, o interessado manifestou-se contrariamente em 19/03/2010, afirmando, em síntese, que:

- *a responsabilidade pela retenção do imposto de renda é da fonte pagadora;*
- *foi cerceado seu direito de defesa, pois a descrição dos fatos não discrimina as parcelas do rendimento considerado omitido;*
- *o rendimento considerado omitido é composto por parcelas isentas e não tributáveis*

Para embasar seu pleito, foram anexados os documentos de fls. 33 a 44.

A glosa da dedução indevida de previdência oficial não foi contestada na impugnação.

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário foi integralmente mantido.

O sujeito passivo interpôs, então, recurso voluntário em que reafirmou os questionamentos da impugnação, sem se referir à glosa da dedução indevida de previdência oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registro que não está na lide a questão da glosa da dedução indevida de previdência oficial, que restou definitivamente constituída.

O recorrente alega que, do montante recebido, a parcela tributável seria somente a que assim declarara, ou seja, R\$ 100.036,98, que também é o que consta do Alvará Judicial nº 1285/2008 (e-fl. 41). O Fisco, entretanto, considerou, com base nas informações prestadas pela fonte pagadora, que o valor tributável seria R\$ R\$ 195.354,61 e, portanto, apurou uma omissão de R\$ 95.317,63.

O recorrente sustenta que o valor considerado pelo Fisco seria isento, mas não logrou comprovar a natureza de cada verba que compunha o montante recebido. Embora tenha feito referência, na impugnação e no recurso voluntário, a uma planilha que apontaria as verbas recebidas, esse documento, se é que de fato existe, nunca foi apresentado. A informação mais analítica acerca dos valores que o contribuinte apresentou é um resumo do cálculo (e-fl. 43) que discrimina algumas verbas, mas apenas para efeito de liquidação, sem caracterizar a natureza de cada parcela que comporia o valor base.

A ausência da planilha referida na impugnação foi uma das razões pelas quais a autoridade *a quo* indeferiu o pedido de exclusão das verbas. No recurso voluntário, o recorrente novamente faz referência a uma planilha que não juntou. Ou seja, o documento mais importante para sustentar o argumento do contribuinte, e que somente ele possui, não foi juntado.

Porém, a julgar pelas informações dos autos, o documento que dá supedâneo às alegações do recorrente pode existir e, se for o caso, estará no processo judicial. Entendo, pois, que, em busca da verdade material, deve, o contribuinte, ser intimado para apresentar as peças do processo trabalhista que demonstrem, de maneira incontestada, a base de cálculo das verbas recebidas naquele processo, que estão referidas no documento apresentado (e-fl. 43), no valor de R\$ 133.517,01.

Conclusão

Voto por converter o processo em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar as peças do processo trabalhista que demonstrem a base de cálculo das verbas recebidas naquele processo, referidas no documento da e-fl. 43, no valor de R\$133.517,01.

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital Relator